

## O “MÍNIMO EXISTENCIAL” NO SISTEMA TRIBUTÁRIO ANGOLANO

Manuel Fernando

Doutorando em Direito, Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social na Unimar (Marília). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduado em Agregação Pedagógica pela Universidade Agostinho Neto. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

Maria de Fátima Ribeiro

Advogada. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Doutorado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-doutorado em Direito Fiscal/Tributário pela Universidade de Lisboa, Curso complementar créditos de Doutorado na Sapienza Università di Roma Facoltà di Economia e Commercio e Facoltà di Giurisprudenza em Roma (Itália). É professora titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Marília (Unimar) (cidade de Marília, estado de São Paulo, Brasil), desde 2002.

Artigo recebido em 19.05.2023 e aprovado em 28.05.2023.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Aspectos gerais do direito tributário 2.1 Princípio da capacidade contributiva 2.2 A ideia de “mínimo existencial” 3 O sistema tributário angolano 3.1 Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho 3.2 Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: Angola é uma antiga colônia de Portugal, independente desde 11 de novembro de 1975, e que vem construindo a sua história como nação independente e soberana à custa de grandes esforços, tentando sempre acompanhar os diversos desenvolvimentos e transformações que o mundo vem experimentando, a par dos grandes e múltiplos problemas de pobreza e subdesenvolvimento, muitos deles herdados do sistema colonial segregacionista, outros herdados da guerra civil que assolou o país por mais de 30 anos e, igualmente, da corrupção extrema e sem precedentes com que o país foi governado até aqui, em que desponha, naturalmente, um regime tributário que luta por se

adequar às exigências desse mundo em desenvolvimento e, ao mesmo tempo, ao contexto de uma nação assolada pela pobreza, carente de um sistema fiscal que lhe seja adequado em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da existência digna de todos os cidadãos. Este artigo explora, a partir da doutrina combinada com a legislação tributária angolana, a incidência do princípio da garantia do “mínimo existencial”, tendo em conta o princípio tributário universal da capacidade contributiva. A pesquisa exploratória analisa o modo como a doutrina justributária trata os temas da tributação, da pobreza e do bem-estar (dignidade da pessoa humana), a tipificação, a caracterização e o impacto na vida dos cidadãos, exemplificativamente, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT). Explora-se, a partir desses dois diplomas legais angolanos, a incidência do respeito ao princípio do patrimônio mínimo intangível pelo fisco como mecanismo de proteção e garantia dos direitos fundamentais e da existência digna dos cidadãos desvalidos. A partir do método exploratório dedutivo, o trabalho aborda inicialmente os aspectos teóricos e conceituais em torno do fundamento do direito tributário, em que se apresentam as características e a tipificação dos impostos supracitados, diferenciando-os, e, passando pelo princípio da capacidade contributiva, discute-se, por conseguinte, a ideia de “mínimo existencial” como condição necessária à vida plena. No segundo passo, a abordagem recai sobre a sistemática do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e sobre o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado como ferramentas eleitas para concretizar o objetivo propugnado pelo trabalho, seguido da conclusão e das referências bibliográficas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tributação. Capacidade contributiva. Mínimo existencial. Dignidade humana. Direito tributário angolano.

## EL “MÍNIMO EXISTENCIAL” EN EL SISTEMA TRIBUTARIO DE ANGOLA

**CONTENIDO:** 1 Introducción 2 Aspectos generales del Derecho Tributario 2.1 Principio de capacidad de pago 2.2 La idea de “mínimo existencial” 3 El sistema tributario angoleño 3.1 Impuesto a la Renta 3.2 Impuesto al Valor Agregado (IVA) 4 Conclusión 5 Referencias.

**RESUMEN:** Angola es una antigua colonia de Portugal, independiente desde el 11 de noviembre de 1975, que ha ido construyendo su historia como nación independiente y soberana a costa de grandes esfuerzos, tratando siempre de acompañar los diversos desarrollos y transformaciones que ha sufrido el mundo. experimentando, junto a los grandes y múltiples problemas de pobreza y subdesarrollo, muchos de ellos heredados del sistema colonial segregacionista, otros heredados de la guerra civil que asoló al país por más de 30 años e, igualmente, de la extrema e inédita corrupción con que se ha gobernado el país hasta ahora, en el que, naturalmente, emerge un régimen tributario que lucha por adaptarse a las exigencias de este mundo en desarrollo y, al mismo tiempo, al contexto de una nación azotada por la pobreza, carente de un sistema tributario que sea adecuada al respeto del principio de la dignidad de la persona humana y de la existencia digna de todos los ciudadanos. Este artículo explora, a partir de la doctrina, combinada con la legislación tributaria angoleña, el impacto del principio de garantía del “mínimo existencial”, teniendo en cuenta el principio tributario universal de capacidad de pago. La investigación exploratoria analiza cómo la doctrina jus-tributaria aborda el tema de la tributación, la pobreza y el bienestar (dignidad humana), la tipificación, caracterización e impacto en la vida de los ciudadanos, por ejemplo, el Código del Impuesto al Valor Agregado – IVA e Impuesto sobre la Renta del Trabajo – IRT. Explora, a partir de estos dos diplomas jurídicos angoleños, la incidencia del respeto al principio del mínimo de activos intangibles por parte de las

autoridades fiscales como mecanismo de protección y garantía de los derechos fundamentales y la existencia digna de los ciudadanos desfavorecidos. Basado en el método exploratorio deductivo, el trabajo aborda inicialmente los aspectos teóricos y conceptuales en torno a la fundamentación del derecho tributario, donde se presentan las características y tipificación de los mencionados impuestos, diferenciándolos y, pasando por los principios de la capacidad contributiva, se discute, por lo tanto, la idea de “el mínimo existencial como condición necesaria para una vida plena. En el segundo paso, el abordaje recae sobre la sistemática del Impuesto sobre la Renta del Trabajo y sobre el Código del Impuesto al Valor Agregado como herramientas escogidas para alcanzar el objetivo que propugna el trabajo, seguido de la conclusión y referencias bibliográficas.

PALABRAS CLAVE: Impuestos. Capacidad contributiva. Mínimo existencial. Dignidad humana. Ley tributaria de Angola.

## 1 INTRODUÇÃO

O financiamento dos Estados depende do volume de dinheiro que esses conseguem captar dos cidadãos, na justa medida em que todos, indistintamente, têm o dever legal de contribuir para as receitas do Estado, sob pena de virem a ser sancionados pelo poder estatal.

No entanto, e porque a vida é também um plexo de situações que extrapolam a estabilidade e a quietude patrimonial dos indivíduos em luta contra a escassez, nem sempre é possível, em razão mesmo da falta de condições materiais, fazer jus ao seu dever de ajudar a financiar o Estado, sendo a consecução desse dever uma exceção que merece a devida atenção nos processos de construção das normas que corporificam o dever de contribuir que recai sobre o cidadão.

Este trabalho quer abordar, de forma exploratória, o modo como Angola, com todas as suas características de país recém-saído de um conflito militar que durou mais de duas décadas e independente há menos de cinco décadas, acompanha a evolução dos sistemas tributários hodiernos e, ao mesmo tempo, garante a existência digna dos seus cidadãos.

Se é correta a apologia de que devem ser os cidadãos de um país a sustentar os seus governos por via do sistema fiscal e que esse é o mecanismo válido e eficiente de redistribuição de renda, não se pode, todavia, dissociar essa injunção das condições de vida das pessoas no que se refere ao acesso à renda e ao trabalho, pois, segundo Paulo Caliendo, “[a] tributação deve ser considerada como um dos mecanismos a serem utilizados para a realização do objetivo de melhoria geral da qualidade de vida [...]” (2018, p. 194).

Angola é um país, embora considerado de rendimento médio pelas Nações Unidas, que se bate com uma pobreza extrema, tendo crescido de 35% para 44% entre 2019 e 2022, segundo relatório do Afrobarómetro citado pela VOA – *Voz da América* (MARCOS, 2022), com problemas gravíssimos de desnutrição e de fome, somados à crise do sistema de saúde e abastecimento de água potável e saneamento básico, em parte empurrados pela forte dependência do país às importações e, de igual modo, pela corrupção e desvio de fundos públicos para fins particulares de uma parte dos dirigentes.

A imprensa estatal, ao lado das mídias internacionais e das agências internacionais, vem alertando o governo angolano sobre a escalada da pobreza e sobre a necessidade de se adotar um mecanismo de governança fulcrado na transparência e na probidade pública. Contudo, apesar da calamidade social em que o país se encontra, visivelmente sem alternativas para contornar a extrema pobreza, convive com um sistema fiscal incidente na oneração da vida dos mais desvalidos por via do imposto sobre o consumo, cujos resultados preconizam um triste cenário de desastre institucional.

O *Jornal de Angola*, em sua edição de 12 de junho de 2020, estampa na sua primeira página que: “A incidência da pobreza em Angola é de 41%, o que significa que 41 de cada 100 angolanos têm um nível de consumo abaixo da linha da pobreza calculada em 12.181 kzs por mês, segundo o último relatório do Instituto Nacional de Estatística (INE)” (INE, 2020).

Tendo como base os estudos do INE (Instituto Nacional de Estatística) de Angola, aquele veículo de comunicação estatal declara que “[d]este número, o total da população pobre, que representa 56% reside nas áreas rurais e 44% na urbana. Já o índice de profundidade da pobreza é de 10%, isto é, o déficit médio do consumo por pessoa” (INE, 2020).

Em 10 de agosto de 2022, a Rádio e Televisão Portuguesa (RTP) noticiou o seguinte: “A pobreza extrema em Angola atinge 44 por cento da população” (ELEIÇÕES, 2022). O *Novo Jornal*, citando o Relatório do Centro de Estudos e Investigação Científica (CEIC) da Universidade Católica de Angola, avisou, em sua edição de 2 de abril de 2022 que, “pelo menos cinco em cada dez angolanos vai ser pobre em 2023” (FUKIADY, 2022).

E o que é ser pobre em Angola? Ser pobre em Angola e, em outras geografias, é não possuir dinheiro para comprar comida, para comprar água potável, para pagar os serviços públicos, não possuir habitação condigna; em síntese,

estar despojado de renda e de emprego. É, portanto, sobre essa população de que aludem as estatísticas como sendo população pobre que incide a carga tributária operada pelo governo de Angola.

Ora, se o sujeito está alijado do mercado de trabalho e não possui renda para cobrir as despesas de que necessita para sobreviver, como, pois, poderá fazer jus ao seu dever de contribuir para os cofres do Estado?

Nesses casos em que o sujeito está impossibilitado de contribuir financeiramente para o Estado, é-lhe garantido, também por força da lei, que tenha o mínimo de recursos e de patrimônio necessário para a sua existência, com o qual acudirá os seus dependentes e as suas necessidades de alimentos e de sobrevivência. É o que a doutrina chama de “mínimo existencial”, que é, obviamente, aquele rendimento, patrimônio ou bens de que o indivíduo lança mão para o seu próprio sustento e sem o qual o sujeito perde a sua dignidade como pessoa, conforme retomaremos mais adiante. Isso deve ser objeto da necessária regulação em nome, é claro, do princípio da estrita legalidade que impende sobre os negócios públicos.

O Estado assume, com a emergência e o aprofundamento da concepção montesquieuana de *res publica*, desde as grandes revoluções, o importante compromisso de ser o aglutinador de todos os interesses trans e intraindividuais, seja inicialmente garantindo-se a todos o direito fundamental de usufruir da sua liberdade para modelar os seus interesses, como homem e igual aos demais, seja no estágio mais avançado do pós-guerra de guardião da realização e aprofundamento da ideia de solidariedade, em clara afirmação da figura do Estado como *pater societatis*, segundo Rousseau.

Não obstante, ao funcionar como uma espécie de “guarda-chuva” para albergar a todos os membros da sociedade, a estruturação conceitual do Estado e os seus métodos de funcionamento são também garantes do surgimento e do desenvolvimento de virtudes individuais que, no conjunto, contribuem, cada uma à sua medida, ao progresso, à coesão social e ao desenvolvimento social.

A perspectiva rousseauiana de Estado demonstra, objetivamente, a ideia de que a vida em agregação exige dos indivíduos o sacrifício de alguns direitos e prerrogativas pessoais para que a coesão social aconteça e o Estado tenha condições de conduzir o traçado da caminhada humana.

## 2 ASPETOS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

São, portanto, os indivíduos que, com os seus haveres, com os seus ganhos e com as suas energias e posses, cooperam para que o Estado cumpra a sua função de harmonizar os interesses de todos e realizar o ideal comum de sociedade em progresso.

Daí, o princípio universal de que todos os membros da sociedade devem contribuir na arrecadação das receitas que fazem funcionar o Estado, isto é, o dever de pagar os impostos e as taxas impostas pelo Estado. É por via de tal arrecadação que o Estado leva a cabo as suas políticas de segurança e de proteção às comunidades, políticas sociais e políticas económicas necessárias ao progresso e ao desenvolvimento, conforme norma do art. 101º da Constituição da República de Angola de 2010 (CRA/2010), segundo a qual “[o] sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional” (ANGOLA, 2010, p. 57).

No caso de Angola, é a CRA/2010, no seu art. 88º, que instrui universalmente esse dever de todos contribuírem para as despesas públicas e da sociedade por meio de impostos e de taxas, embora, como propõe Roque Antonio Carrazza, “as pessoas não existem para sustentar o Estado; ele é que existe para ampará-las e desenvolver-lhes as aptidões” (2015).

Nesse ponto, o princípio subjacente é o de que cada cidadão deve contribuir para as despesas públicas de acordo com as suas posses, a chamada “capacidade contributiva” do direito tributário que é, portanto, a capacidade que cada cidadão, individualmente, possui para recolher tributos e contribuir para o equilíbrio e para a harmonia da sociedade como um todo.

No entanto, antes de adentrar na discussão sobre esse tão importante princípio constitucional, importa referir que, sistematicamente, a doutrina segregou e tipificou o sistema tributário de dois modos: impostos progressivos, também chamados de impostos diretos, e impostos regressivos, também chamados de impostos indiretos, os quais serão aqui delimitados apenas para fins metodológicos e didáticos.

Os impostos progressivos (impostos diretos) são aqueles que incidem sobre a renda e sobre o patrimônio. Os impostos regressivos incidem sobre o consumo e sobre a produção, como destaca a Professora Marisa Rossignoli:

[...] há tributos diretos (que recaem sobre a renda e patrimônio) e tributos indiretos (sobre consumo de produtos e serviços).

A tributação direta é a base do sistema tributário progressivo, aquele que atende ao princípio da capacidade contributiva, já que neste modelo a tributação atinge com mais contundência aquele com maior capacidade econômica (por exemplo, quem tem maior renda e patrimônio), ou seja, com maior capacidade de contribuir. Já a tributação indireta possui caráter mais regressivo, onde tanto os mais abastados quanto os mais carentes são taxados da mesma forma (quando adquirem um produto ou mercadoria ou quando contratam um serviço não há distinção de alíquota entre um e outro), não contribuindo com a desconcentração da renda e diminuição das desigualdades sociais, sendo assim, no geral, uma tributação injusta do ponto de vista social (2017, p. 230).

Nessa senda, o sistema tributário contempla estas três classificações: (1) progressivo, que é quando existem alíquotas diferenciadas e escalonadas em função da renda (capacidade contributiva) que cada contribuinte aufere, elevando-se à medida que aumenta a renda do sujeito; (2) regressivo, que ataca o contribuinte com menor capacidade contributiva; e (3) sistema neutro, que se traduz num impacto igual para todas as faixas de renda e de patrimônio, conforme Gremaud, citado por Marisa Rossignoli, segundo o qual:

Quanto a esse aspecto, pode-se classificar os sistemas tributários em progressivo, regressivo ou neutro. Um sistema tributário é dito progressivo quando a participação dos impostos na renda dos indivíduos aumenta conforme a renda aumenta, isto é, paga mais (em termos relativos) quem ganha mais. Um sistema é regressivo quando a participação dos impostos na renda dos agentes diminui conforme a renda aumenta (paga mais quem ganha menos). E é neutro quando a participação dos impostos na renda dos indivíduos é a mesma, independentemente do nível de renda (GREMAUD, 2007, p. 199, *apud* ROSSIGNOLI, 2017, p. 231).

Em síntese, ressalte-se que o imposto regressivo ou imposto indireto recai sobre o consumo e sobre a produção, de modo geral, com alíquotas iguais para todos os sujeitos, seja aqueles de maior gabarito patrimonial e financeiro, seja

os menos abastados e até mesmo os despossuídos. Todos pagam o mesmo e, por assim ser, é aqui que reside a injustiça do modelo regressivo porque, ao impor alíquotas iguais para todos os consumidores, acaba por agravar mais a condição dos desvalidos em relação aos abastados.

Na prática dos impostos indiretos, todos os consumidores pagam a mesma taxa de imposto e, desse jeito, quem sai mais prejudicado desse processo são aqueles considerados pobres, violando-se aqui, destarte, o princípio da isonomia constitucional e o princípio da capacidade contributiva, conforme preleciona Marisa Rossignoli:

[...] os tributos indiretos incidem sobre a produção e o consumo de bens e serviços, havendo comumente o repasse do ônus ao consumidor final. Isto porque os custos com esses tributos acabam sendo integrados nas despesas gerais das empresas, sendo posteriormente embutidos no preço até chegar ao destinatário (aquele que realmente consome ou faz uso do produto ou serviço). Desta forma, o pagamento do tributo acaba sendo idêntico para qualquer pessoa, independentemente da faixa de renda (2017, p. 232).

Do contrário, é consenso na doutrina de que o modelo mais justo e adequado para a promoção do progresso social e da redução das desigualdades é o modelo progressivo que, atrelado à ideia da capacidade contributiva e da igualdade substancial, impõe e induz a que cada cidadão contribua segundo os seus ganhos e segundo as suas posses.

O professor Paulo Caliendo propõe um meio-termo para que o sistema tributário funcione como fonte de redistribuição de renda, uma vez que “a tributação que gravar mais o acúmulo de riquezas (*saving*) do que o consumo (*spending*) irá implicar diminuição do nível de bem-estar geral futuro”, pelo que propõe “um balanceamento entre tributos sobre o consumo e tributos sobre o patrimônio” (2018, p. 194).

Nesse sentido, o autor ensina que “[a] tributação pode ser um mecanismo favorável ao estímulo da poupança” e “[d]esestimular o consumo pode implicar um desaquecimento das trocas e ao final induzir ao empobrecimento geral” (CALIENDO, 2018, p. 194). Vamos então à análise do princípio da capacidade contributiva e seus correlatos.

## 2.1 Princípio da capacidade contributiva

Entretanto, como defendido acima, ao Estado compete proteger e garantir o ambiente de estabilidade e de coesão a todos os seus membros, quer sejam possuidores de riqueza, de patrimônio ou de bens, quer sejam pessoas em situação de hipossuficiência social e econômica, isto é, aqueles indivíduos que, por força da sua condição material e patrimonial, não se encontram em condições de contribuir, de algum modo, com a arrecadação de receitas públicas.

O citado art. 88º da CRA/2010, além de impor o dever constitucional de cada cidadão ajudar a manter o Estado por via da sua contribuição, ensina também que essa contribuição tem de obedecer às condições materiais de cada cidadão, isto é, “dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade econômica e dos benefícios que auferam [...]” (ANGOLA, 2010, p. 51).

O preceito constitucional pertinente à capacidade econômica é um requisito inafastável para que os cidadãos possam, ao ser chamados pela administração, exercer esse seu dever de ajudar a manter o Estado com parte dos seus recursos financeiros e patrimoniais.

A prática legislativa tributária consagra uma plêiade de mecanismos que visam a verificar a capacidade contributiva de alguém de modo objetivo, isto é, a partir da existência de um conjunto de bens ostentados pelo cidadão ou a partir do recebimento de certa quantia monetária ou bens de valor, é possível, objetivamente, atinar-se se o sujeito poderá ser ou não convocado à repartição fiscal para exercer o seu dever de cidadão de contribuir com o Estado.

Nesses termos, possui capacidade contributiva e é elegível a contribuir com o Estado o cidadão que manifesta e ostenta riqueza, mesmo que essa riqueza esteja refletida apenas nos bens móveis ou imóveis ou obras de arte, pouco importando se o cidadão tem, na prática, condições financeiras para suportar o ônus fiscal daquela sua posse.

Sendo mais claros: se um sujeito recebeu de oferta de aniversário um automóvel (não importa se de luxo ou não), sendo seu legítimo proprietário, imediatamente recai para esse sujeito a obrigação de recolher os impostos anuais referentes àquele automóvel e às demais taxas impostas pelo Estado, ainda que tal sujeito se ache na condição de hipossuficiência ou em situação de desemprego. A sua contribuição deverá ser proporcional àquela sua riqueza ou àquele seu conjunto de bens.

O n. 3 do art. 4º do Código Geral Tributário de Angola regula essa capacidade contributiva e impõe os requisitos para a sua efetiva aferição, propondo que “a obrigação do imposto depende da capacidade económica dos contribuintes, revelada pelo rendimento ou o património e sua utilização” (ANGOLA, 2014b, p. 4.663). Portanto, a capacidade contributiva deve ser aferida, nos termos da lei em comento, a partir de três indicadores objetivamente constatáveis na vida do sujeito, sendo:

- a) rendimentos auferidos pelo sujeito;
- b) patrimônio detido/ostentado pelo sujeito;
- c) utilização que o sujeito faz do patrimônio.

O princípio da capacidade contributiva é o corolário do princípio da igualdade ou da isonomia constitucional que se traduz e se concretiza substancialmente na ideia de que cada um deve dar ao Estado segundo as suas possibilidades patrimoniais ou financeiras. *Vide* o art. 4º do Código Geral Tributário de Angola:

1. A tributação respeita os princípios da igualdade, da legalidade fiscal, da equivalência e o da justiça material.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em matéria tributária, por causa da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica, social ou profissional (ANGOLA, 2014b, p. 4.663).

No entanto, ninguém deve ser excluído ou se eximir de contribuir com as despesas públicas, porque são essas que pagam as despesas do Estado para garantir o bem-estar geral, notadamente, as necessidades básicas de segurança, educação, cultura, educação e saneamento básico.

Contudo, e como fica perceptível, o princípio da capacidade contributiva envolve outros desdobramentos, pois o seu esquadramento impõe de imediato que a sistemática dos impostos a serem pagos pelos contribuintes considere as condições materiais de cada cidadão e a sua aptidão para o exercício desse importante dever cívico; desde logo, impõe-se o pertinente casamento com o princípio da igualdade material que, como visto acima, resulta em uma metodologia fiscal igualmente diferenciadora nas alíquotas e taxas a praticar pela

administração tributária em função dessas condições materiais, sem contudo ferir a possibilidade de o cidadão manter sob sua posse algum patrimônio ou recursos que se mantenham intocáveis pelo fisco. É o que veremos em seguida.

## 2.2 A ideia de “mínimo existencial”

Já foi dito neste trabalho que a tributação é um importante meio para a realização da dignidade da pessoa humana. Portanto, é por via da atividade financeira do Estado que os governos desenham e executam as políticas públicas em geral, advindo daí o dever de contribuir que recai para cada cidadão.

No entanto, como também já defendido alhures, esse dever de contribuir deve respeitar e considerar a condição material de cada cidadão em particular, de modo que, ao ser tributado, ninguém fique desprovido do mínimo necessário para a sua sobrevivência e existência digna.

É o que a doutrina vai chamar de “mínimo existencial” que, em termos práticos, constitui a plêiade de direitos e garantias que permite que o cidadão tenha uma existência digna, que pode ser, sobretudo, o acesso aos alimentos (segurança alimentar), o acesso à saúde, o acesso à habitação e o acesso à educação.

É a partir desse conceito que se extrai a ideia de que cada um tem o dever de cuidar de si e dos seus, isto é, pela via do trabalho e da renda que auferir, deve o homem adquirir os bens necessários e suficientes para adimplir as suas necessidades e ter uma existência digna.

Esses direitos estão constitucionalmente garantidos e impõem ao Estado um dever especial de cuidado e de proteção, de modo que aqueles que, por alguma razão, estejam fora do mercado de trabalho e não possuam renda para adquirir os alimentos necessários à sua segurança física e biológica, ou não possuam dinheiro para pagar os serviços públicos (acesso à água potável, sobretudo), não sejam alijados da existência digna, mas tenham do Estado o pertinente cuidado.

Considera-se que, para cada indivíduo, existe uma panóplia de condições materiais e financeiras mínimas que lhe garantem viver com alguma independência – independência essa complementada com as políticas sociais estatais com vistas a realizar o acesso à saúde e à educação, de modo gratuito, e, desse modo, auferir a sua dignidade humana.

Portanto, há aquelas pessoas que, por força da sua condição de hipossuficiência, não se mostram aptas a contribuir para manter o Estado, sendo por

isso mesmo sujeitos da atenção das políticas sociais advindas do Estado em nome da solidariedade e da fraternidade. Por outro lado, há aqueles que, tendo algum patrimônio ou alguma renda qualquer, também se mostram incapazes de contribuir para o financiamento do Estado, sob pena de não terem condições de adimplir as necessidades da vida, isto é, seus recursos não bastam para arcar com todas as necessidades vitais mais prementes, carecendo, portanto, dos fazedores da política fiscal um olhar bastante diferenciado, sob pena de sofrerem uma descidadanização<sup>1</sup> pelo sistema fiscal.

O mínimo existencial às vezes se confunde com o mínimo vital, mas para os efeitos deste trabalho, feito a título exploratório, vamos considerar os dois pela sua natureza intrínseca e de ténue deslinde, mas, vale dizer, estamos obviamente nos referindo àqueles rendimentos, patrimônios ou bens essenciais à existência, sem os quais o sujeito se torna dependente da caridade de outros homens, portanto, aquilo que decorre da própria condição humana, sendo aquilo de que o homem necessita para existir em plenitude. São exemplos disso a água potável, a moradia, a saúde, os alimentos em quantidade e qualidade que não periguem a sua saúde física, mental e psíquica.

Essas necessidades econômicas vitais básicas do cidadão e de sua família devem vir em primeiro lugar, antes, portanto, da necessidade estatal de arrecadação de receitas, segundo o princípio *primum vivere, deinde tributum solvere*, como ensina Diego Marín-Barnuevo Fabo, citado por Maurício Dalri Timm do Valle e Júlio da Costa Rostirola Aveiro (2017), devendo levar-se em consideração a capacidade contributiva individual.

Na moderna concepção de Estado, é a este que pertine a obrigação de prover as condições básicas para uma vida digna, isto é, a garantia do mínimo necessário à existência digna, seja pela via da criação de políticas de incentivo e apoio social direto para que os desvalidos tenham acesso à água potável, à iluminação, à saúde, à educação e à habitação sem custos, seja, igualmente, pela isenção do pagamento de impostos e taxas no exato limite daquilo que conseguem obter por via do seu trabalho. Ricardo Lobo Torres, citado por Alexander Roberto Alves Valadão, adianta, a título primevo, uma “teoria sobre o mínimo existencial”:

---

1. Achatamento ou perda da cidadania pela ausência da proteção social do Estado.

No Estado de Polícia – fase final do patrimonialismo – modifica-se o enfoque da questão da pobreza: procura-se aliviar a tributação dos pobres e transferir para o Estado a sua proteção. Critica-se a proporcionalidade e se inicia, com o cameralismo, a defesa da progressividade da tributação, limitada, porém, pela imunidade do mínimo existencial, retirando-se, do campo de incidência fiscal, aquelas pessoas que não possuem riqueza mínima para o seu sustento, de que é exemplo a legislação de D. Maria, de 17.12.1789, que alivia a sujeição fiscal dos pobres [...]. No Estado Fiscal de Direito modifica-se substancialmente o tratamento dado à questão da pobreza, estruturando-se juridicamente a imunidade do mínimo existencial e a assistência social aos pobres [...]. A tributação passa a se fazer com fundamento no princípio da capacidade contributiva e no seu subprincípio da progressividade, que ingressam nas Constituições da França e do Brasil, entre outras, o que implica a proibição da incidência sobre a parcela mínima necessária à existência humana digna, que, estando aquém da capacidade econômica e constituindo reserva da liberdade, limita o poder fiscal do Estado (TORRES, 1989, p. 145, *apud* VALADÃO, 2008, p. 19).

Prossegue Torres, ainda citado por Valadão, informando que essa ideia de se garantir o mínimo existencial sempre esteve na agenda das preocupações das autoridades, de modo que:

No Absolutismo Esclarecido, o cameralismo separou, como defendia Von Justi, a felicidade eterna (*ewige Glückseligkeit*), a ser alcançada pela religião, da felicidade temporal (*zeitliche Glückseligkeit*), objetivo do Estado; essas ideias iluministas penetraram em Portugal e no Brasil, na época pombalina, aliviando o Estado da tributação do mínimo existencial, assumindo a função paternalista de garantir a felicidade geral e a assistência aos pobres, e, ambigualmente, reforçando os privilégios financeiros da nobreza e do clero (TORRES, 1989, p. 139, *apud* VALADÃO, 2008, p. 19).

Nessa esteira, insiste o autor, “[o]s direitos fundamentais e o mínimo existencial, especialmente nos países em desenvolvimento, têm uma extensão maior do que nas nações ricas, pela necessidade da proteção estatal dos bens essenciais à sobrevivência das populações miseráveis” (TORRES, 1989, p. 158, *apud* VALADÃO, 2008, p. 31), afinal, o cerne do Estado Democrático e de Direito é o de cuidar dos indivíduos, garantindo-lhes segurança, proteção social e proteção econômica, que, em linhas gerais, significa a garantia do acesso aos alimentos,

à educação, à habitação, à saúde de modo irrestrito e aos serviços públicos básicos.

Jónatas E. M. Machado e Júlio Nogueira da Costa, ao descreverem o modo como a matéria vem consagrada no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) português (ANGOLA, 1988), propõem que “[a] consagração legal de um mínimo de existência conta com um fundamento sólido na teoria do contrato social e na dignidade da pessoa humana, valor fundante da ordem constitucional” (2012, p. 230), e, assim é, porque ao Estado compete agasalhar a todos os indivíduos, indistintamente, possuidores ou desvalidos.

Noutro plano, Klaus Tipke, citado por Maurício Dalri Timm do Valle, “salienta que o princípio da capacidade contributiva deve proteger o mínimo existencial” (TIPKE, 2002, p. 34, *apud* VALLE; AVEIRO, 2017, p. 109), podendo ele ser extraído do conceito da dignidade da pessoa humana e do princípio do Estado Social:

O princípio da capacidade contributiva protege o mínimo existencial. Enquanto a renda não ultrapassar o mínimo existencial não há capacidade contributiva. O mesmo resulta da dignidade humana e do princípio do Estado Social. O princípio da capacidade contributiva antes a ambos os princípios. Num Estado Liberal não é permitido que o mínimo existencial seja subtraído pela tributação, parcial ou totalmente, e uma compensação seja dada em benefícios previdenciários. O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como o Estado Social, deve devolver. Não apenas para o imposto de renda, mas para todos os impostos, o mínimo existencial é um tabu. O princípio da “unidade do ordenamento jurídico” determina que o mínimo existencial fiscal não fique abaixo do mínimo existencial do direito da seguridade social (TIPKE, 2002, p. 34).

Arelado ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da igualdade está, de igual modo, o princípio da solidariedade, a impor que o Estado deve abster-se de tributar/taxar aquela pequena parcela de bens, rendimentos e situações de que as pessoas desvalidas necessitam para viver, concluindo-se, destarte, que a parcela mínima necessária à existência digna não deve, por conseguinte, sofrer o gravame dos impostos ou das taxas exaradas pelo Estado, visto que cada um deve contribuir para o Estado conforme as suas condições materiais, segundo as suas posses.

Ainda a esse respeito, Valle e Aveiro citam Valadão, que define o mínimo existencial como:

O princípio jurídico decorrente da incapacidade contributiva das pessoas, que protege a porção ou parcela intangível do patrimônio que, por sua própria natureza ou pela sua afetação jurídica, seja voltada para satisfação da pessoa e, se, for o caso, do seu núcleo familiar, e que merece, por sua importância, a proteção legislativa para que o Estado se abstenha de malferi-la sob qualquer pretexto ou motivação (VALADÃO, 2008, p. 77-78, *apud* VALLE; AVEIRO, 2017, p. 111).

Delimitada a ideia de “mínimo existencial”, vamos agora perceber o modo como o sistema fiscal angolano está estruturado, para fins de dar resposta ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, em face da situação de carestia que assola uma parte considerável dos angolanos, oferecendo-lhes guarida pelo sistema fiscal.

### **3 O SISTEMA TRIBUTÁRIO ANGOLANO**

Com substrato constitucional, o sistema tributário angolano, como acontece em outras geografias, como no Brasil e em Portugal por exemplo, estrutura-se a partir de uma pirâmide que considera, em primeiro plano, a realização da vontade soberana do Estado em arrecadar e obter dos seus cidadãos a contribuição necessária para o seu sustento e para financiar as diversas políticas que lhe são próprias, consoante se pode observar na norma do art. 101º da CRA:

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional (ANGOLA, 2010, p. 57).

Arrecadar e redistribuir são as duas pernas do sistema fiscal angolano; contudo, essa redistribuição tem de ser realizada de forma justa, isto é, contemplar todas as particularidades próprias de uma sociedade em que campeiam a desigualdade social e a pobreza extrema, onde, como já se disse, espriam o desemprego, a falta de renda e de oportunidades de integração à vida ativa entre a maioria dos jovens e adultos.

Do conjunto de impostos formatados para realizar a vontade arrecadatória do Estado e em linha com o debate aqui desenvolvido, vamos nos ater, por ordem de importância, aos impostos considerados progressivos, dado o seu caráter mais democrático, seguindo-se a análise do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), como espécie de imposto regressivo.

### **3.1 Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho**

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) é aplicável sobre os rendimentos auferidos pelos trabalhadores por conta própria (profissionais liberais, comerciais e industriais) ou por conta de outrem, conforme propõe o art. 1º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (ANGOLA, 2014a, p. 4.604). Em outras palavras, o IRT incide sobre todo e qualquer ingresso financeiro que aproveita o cidadão, seja na estrita relação jurídico-laboral, seja na prestação de serviços e em outras situações descritas na lei, que se traduzam no recebimento de rendas pelo cidadão, sendo, portanto, objeto de tributação.

A lei considera rendimentos tributáveis, nessa ótica, todas as remunerações, incluindo as avenças, as gratificações, os prêmios, os subsídios de férias e de Natal e todas as enumerações dos ns. 2 e 3 do supracitado art. 1º.

Desde logo, o art. 2º desse Código em análise incorpora um conjunto de fatos cuja ocorrência não constitui matéria coletável, estando, por isso mesmo, não sujeita à tributação.

A título de exemplo, ficam de fora as prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social no âmbito da proteção social obrigatória, nos termos da lei; o abono de família, pago pela entidade empregadora, em montante que não ultrapasse o limite máximo de 5% do ordenado base mensal do trabalhador, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública; os salários e outras remunerações devidas, até o limite de Kz 100 000,00 (cem mil kwanzas) aos trabalhadores eventuais agrícolas nacionais e aos trabalhadores domésticos contratados diretamente por pessoas singulares ou agregados familiares e inscritos na Segurança Social, entre outros fatores enunciados no art. 2º.

Contudo, além do princípio da não sujeição ao IRT, a lei traz também uma relação de situações que estão isentadas do Imposto de Renda, na prática, destinadas a pessoal de representações diplomáticas, assim consideradas se houver tratamento recíproco nos países de origem de cada qual. De igual modo,

os rendimentos auferidos pelo pessoal estrangeiro ao serviço de Organizações Internacionais, pessoal estrangeiro ao serviço das Organizações Não Governamentais, e, fora dessa tríade de pessoal alienígena, os rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50%, comprovada com a apresentação, pelo contribuinte, de documentação emitida por autoridade competente para o efeito, assim como os rendimentos de antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra, respeitadas especificidades para a aferição dessas isenções para cada caso em particular, conforme determinado por lei.

Essas não incidências, no todo, e as isenções anteriormente mencionadas, sobretudo as pertinentes aos rendimentos dos deficientes físicos e mutilados de guerra, respondem à necessidade de proteção desses cidadãos em face da sua real condição material e histórica peculiar.

Pertinentes aos fatores de não sujeição descritos no art. 2º do IRT são aqueles que o legislador entendeu serem adequados a atender as necessidades básicas dos cidadãos em tais situações, porque visam a proteger os sujeitos nelas identificados, em razão das suas condições materiais, pelo que aqueles limites dispostos na lei configuram patrimônio intangível e inalcançável pelo Estado, garantindo-se-lhes alguma existência digna.

António Rafael e Miralles Luneta (2020, p. 196) identificam, no Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, três importantes características:

1. atende ao rendimento global do Contribuinte, constituindo um pressuposto da personalização do imposto;
2. exclui da tributação o mínimo de existência, ou seja, aquela quota de rendimento necessária à satisfação das necessidades essenciais à consideração dos encargos com a família, abatendo-os à matéria colectável, ou os tendo em conta, através de deduções à colecta;
3. sujeita a matéria colectável a uma taxa progressiva.

No entanto, mesmo que a lei exclua da matéria coletável a quota de rendimento necessária à satisfação das necessidades essenciais de existência digna, é curial que se diga que, ainda assim e como veremos, esses valores mínimos não estão imunes, na prática, de outras espécies tributárias. E, da mesma sorte, as isenções e não incidências aqui tratadas referem-se apenas a uma parcela da população que tem acesso à renda e ao trabalho remunerado, sendo que uma

grande maioria dos angolanos em situações de indigência profissional, desemprego e renda permanece fora do sistema de proteção preconizada pelo art. 101º da CRA/2010.

Por fim, vale ressaltar que o IRT é um imposto considerado progressivo e direto, primeiro porque a taxa ou alíquota praticada varia na proporção da variação da matéria coletável, aumentando à medida que aumentam os proventos do cidadão, e, de igual modo, é imposto direto, porque é suportado diretamente pelo contribuinte, à medida que vão ocorrendo os fatos geradores da tributação.

Desse modo, como já defendido anteriormente, o IRT cumpre de modo cabal com o estipulado no art. 88º da CRA/2010 e no n. 3 do art. 4º do Código Geral Tributário de Angola, ao elencar o princípio da capacidade contributiva como um dos principais vetores do sistema tributário angolano.

### **3.2 Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

De recente criação em Angola (2019), o IVA é um imposto indireto que tributa o consumo (transmissão de bens) a partir do consumidor, os serviços a título oneroso realizados no território angolano, e, igualmente, as importações de bens.

O IVA incorpora dois regimes de tributação: o regime geral destinado aos grandes contribuintes registrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e àqueles contribuintes que decidirem aderir a essa modalidade; e o regime transitório destinado aos contribuintes com um volume de faturação e operações de importações superior a USD 250.000,00, tendo vigorado até 2020, com a transição de todos aqueles contribuintes ao regime geral a partir daquele ano.

Estão de fora da sujeição do IVA os contribuintes com um volume de faturação anual igual ou inferior a USD 250.000,00.

A grande novidade do IVA é que, por ser um imposto incidente sobre o consumo, seu pagamento é suportado pelo consumidor, indistintamente da condição material ou econômica que ele venha a demonstrar.

A exceção a essa regra é que o legislador instituiu o IVA com um conjunto de isenções, ou seja, um conjunto de bens não sujeitos à incidência do IVA, conforme descrito no art. 12º. Só para destacar, dentre eles, os medicamentos destinados exclusivamente para fins terapêuticos e profiláticos, as cadeiras de

rodas e veículos semelhantes, os livros, o transporte coletivo de passageiros, dentre outros, mais bem enumerados na lei e em seus anexos.

Outra importante novidade que tem em conta as condições do país, nomeadamente a forte dependência de Angola aos mercados internacionais para aquisição de bens de primeira linha, é a introdução, no art. 14º, da isenção de alguns bens de importação; e, no art. 15º, de isenção na exportação, operações assimiladas e transporte internacional, e de um regime especial aduaneiro igualmente com as suas isenções.

Desse modo, o IVA buscou incorporar no seu bojo um conjunto de critérios que funcionam como garantidores do respeito ao mínimo existencial, notadamente isentando da incidência do IVA uma parte importante de bens e serviços necessários ao desenvolvimento e ao progresso industrial do país, algumas vezes funcionando essas isenções como incentivo à produção nacional e ao fortalecimento dos processos de industrialização, outras vezes como mecanismo de garantia de acesso dos cidadãos a produtos com preços mais palatáveis, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da capacidade contributiva.

É claro que essas conclusões não podem ser tomadas como definitivas e acabadas, tudo o que foi trazido aqui é feito em caráter exploratório, objetivando perceber, de algum modo, algumas pistas que indicam a possibilidade de existir, no arcabouço fiscal angolano, lastros de garantia do “mínimo existencial”.

#### 4 CONCLUSÃO

A carga tributária angolana, vista à luz dos dois diplomas brevemente analisados, exhibe uma importante tendência de se preocupar com a garantia do “mínimo existencial”, sendo, nessa senda, apenas prejudicada pela escalada da pobreza extrema que assola o país e pelo galopante índice de corrupção e de desvio do erário para fins pessoais daqueles que o dirigem.

O grande desafio que se coloca a Angola é o de decidir e orientar uma política firme de destinação dos montantes arrecadados do petróleo, dos diamantes, do IVA e do IRT para que esses possam ajudar o país a criar mais postos de trabalho, tendo como consequência, naturalmente, um efeito cascata no aumento da base de tributação, tanto da renda quanto do consumo, e melhorando substancialmente as políticas públicas na saúde, na educação, no

saneamento básico e no acesso à água potável, além de tantos outros serviços públicos.

Contudo, o que se vê é que a maioria da população é de menor renda e acaba pagando proporcionalmente mais tributos do que aquela com renda mais elevada, pois esse é um dos efeitos dos impostos de consumo em todas as geografias, sobretudo em Angola, em que uma boa parcela da população urbana vive da informalidade e de pequenos biscatos.

## 5 REFERÊNCIAS

ANGOLA. *Constituição da República de Angola, de 27 de janeiro de 2010*. Luanda: Lexdata – Sistemas e Edições Jurídicas, 2022. Disponível em: <https://www.angola.or.jp/pt/2022/02/08/constituicao-da-republica-de-angola-edicao-especial-2022/> Acesso em: 4 mar. 2023.

ANGOLA. Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, Lei 18 de 22 de outubro de 2014. Luanda: Presidência da República, 2014a. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/99481/118776/F1310901721/Lei-18.14%20-%20ANGOLA.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ANGOLA. Código Geral Tributário, Lei 21 de 22 de outubro de 2014. Luanda: Presidência da República, 2014b. Disponível em: <https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mjm3/~edisp/minfin1237850.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ANGOLA. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Lei 7 de 24 de abril de 2019. Luanda: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/otux/~edisp/minfin951421.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BUFON, Marciano. A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 38, n. 2, p. 555-579, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30799.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

CALIENDO, Paulo. A tributação progressiva da renda e a redistribuição da renda: o caso do Brasil. *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC MINAS*, Belo Horizonte, v. 20, n. 40, p. 190-214, jul. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17989/13377>. Acesso em: 4 mar. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ELEIÇÕES em Angola. Pobreza extrema atinge 44% da população. *RTP Notícias, Mundo*, [S. l.], 10 ago. 2022. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/eleicoes-em-angola-pobreza-extrema-atinge-44-da-populacao\\_v1425558](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/eleicoes-em-angola-pobreza-extrema-atinge-44-da-populacao_v1425558). Acesso em: 4 mar. 2023.

FUKIADY, Teresa. CEIC avisa que País terá pelo menos 17 milhões de pessoas pobres no próximo ano. *Novo Jornal, Semanário*, Luanda, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://novojournal.co.ao/sociedade/interior/ceic-avisa-que-pais-tera-pelo-menos-17-milhoes-de-pessoas-pobres-no-proximo-ano-107522.html>. Acesso em: 8 jun. 2023.

INE: Pobreza tem maior incidência em oito províncias. *Jornal de Angola, Notícias, Angola*, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/ine-pobreza-tem-maior-incidencia-em-oito-provincias/> Acesso em: 8 jun. 2023.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Júlio Nogueira da. *Curso de direito tributário*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MARCOS, João. Pobreza extrema aumentou em Angola nos últimos três anos, indica estudo do Afrobarómetro. *VOA – Voz da América, Angola*, 16 maio 2022. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/pobreza-extrema-aumentou-em-angola-nos-%C3%BAltimos-tr%C3%AAs-anos-indica-estudo-do-afrobar%C3%B3metro/6575697.html>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PORTUGAL. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Decreto-lei 442-A, de 30 de novembro de 1988. Lisboa: Presidência da República Portuguesa, 1988. Disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/cirs\\_rep/Pages/codigo-do-irs-indice.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/Pages/codigo-do-irs-indice.aspx). Acesso em: 4 mar. 2023.

RAFAEL, António; LUNETTA, Miralles. *Manual de direito tributário angolano, segundo a reforma tributária*. Luanda: Alupolo Editora, 2020.

ROSSIGNOLI, Marisa. Desenvolvimento, distribuição de renda e sistema tributário brasileiro: algumas inter-relações. *Revista Direito UFMS, Campo Grande*, v. 3, n. 2. p. 217-240, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4079>. Acesso em: 8 jun. 2023.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VALADÃO, Alexsander Roberto Alves. *O mínimo existencial e as espécies tributárias*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18288/Alexsander%20Roberto%20Alves%20Valadao%20\(tese\).pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18288/Alexsander%20Roberto%20Alves%20Valadao%20(tese).pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 mar. 2023.

VALLE, Maurício Dalri Timm do; AVEIRO, Júlio da Costa Rostirola. O mínimo existencial e a tributação. *Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário – RDJET*, Brasília, DF, v. 12, n. 2, p. 76-123, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/8707>. Acesso em: 8 jun. 2023.